



**Procedência** : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF  
**Nota Jurídica** :  
**Data** : 18/05/2016  
**Assunto** : Auto de Infração 082605-8. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.  
Interessada: Siderúrgica Mat Prima Ltda.

## NOTA JURÍDICA

### RELATÓRIO

Trata-se de defesa administrativa apresentada pela Siderúrgica Mat Prima Ltda. contra lavratura de Auto de Infração nº 082605-8, de 15/02/2007, do Instituto Estadual de Florestas/Polícia Militar – IEF.

1. Conforme consta no documento de fls. 27/28 (Auto de Infração), a Empresa foi autuada “*por transportar 3,666,90 m<sup>3</sup> de carvão vegetal, referentes ao processo 08.09.00183/03 com autorização para exploração florestal vencida, ou seja, sem prova de origem.*” Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que não foi realizado qualquer tipo de memória de cálculo para que se pudesse identificar claramente a base de cálculo utilizada para o arbitramento dos valores;
- b) Que o auto de infração é omissivo quanto às exigências legais estabelecidas no art. 28 do Decreto nº 44.309/2006: Não foi realizado qualquer tipo de estudo de impacto ambiental para detectar a gravidade do fato, não foi indicado a existência de antecedentes da empresa contribuinte, não ficou demonstrado se o agente autuante levou em consideração a situação econômica da empresa, a empresa toma seguramente todas as medidas ambientais necessárias para evitar a prática de danos ao meio ambiente, a empresa nunca colocou qualquer tipo de óbice a solução de eventuais problemas relacionados as questões ambientais;
- c) Que a autuação importou em violação dos direitos constitucionais de ampla defesa, no qual se inclui o contraditório;
- d) Que o dispositivo legal utilizado encerra multa pelo transporte de produtos da flora nativa sem prova de origem, ou seja, sem que se tenha informado de onde provieram tais produtos. No caso o analista ambiental aferiu que tal multa decorreu do simples fato de que a Autorização para Exploração Florestal estava vencida;
- e) Que o dispositivo legal a servir de embasamento em cada caso deve guardar plena consonância com o que preceitua a lei, o que não ocorreu no caso em debate. Se há dispositivo na lei aplicável (art. 95, XV – por vencida a autorização), não tem o agente autuante a prerrogativa de se valer de artigo legal que melhor lhe convenha.

2. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração em comenda.





3. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Marisa Martins Gomes), em 17/10/2007, e conclui em suma:

- a) Que em nenhum momento os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em nenhum momento foram desrespeitados, em vez que os procedimentos administrativos para apuração de falta administrativa ao meio ambiente esta regulado pelo art. 32 do Decreto 44.309/2006 que regulamentou a Lei nº 15.972/2006;
- b) Que, agiu a autoridade autuante conforme a legislação e sob a égide dos princípios do Direito Administrativo. Esta presente no auto artigo da lei infringido, bem como a descrição da ocorrência e a penalidade correspondente, conforme determina o art. 32 e incisos do Decreto nº 44.309/2006;
- c) Que o campo “embasamento legal” do auto de infração está em consonância com o campo “descrição da infração” – art. 95, inciso V do decreto nº 44.309/2006;
- d) Que as exigências do art. 28 do decreto nº 44.309/2006 foram observados pelo agente autuante quando da lavratura do auto de infração, ou seja, desmate considerado ilegal causa sérios danos ao meio ambiente, a empresa recorrente já foi autuada pelo IEF várias vezes, e é ela grande conhecedora das leis e normas que regem as atividades de meio ambiente no Estado de Minas Gerais;
- e) No mérito o produto foi considerado em prova de origem, vez que a Autorização para exploração Florestal que o acobertava estava vencida, e produto comercializado com autorização vencida não se pode determinar a sua origem;
- f) E que no que diz respeito ao valor da penalidade foi o mesmo calculado com base no volume apurado nos Relatórios de Prestação de Contas apresentados pela empresa ao IEF; estando dentro dos parâmetros estabelecidos no diploma legal.

4. Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a multa no valor de R\$ 256,683,00. A análise foi homologada pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental do IEF.

5. A sociedade empresária apresentou novo recurso, trazendo, em sede de preliminar, alegação de cerceamento de defesa, uma vez que, em tese, não lhe teria sido assegurado acesso ao conteúdo do parecer da relatora. Nesse horizonte, como não havia prova nos autos do acesso ao conteúdo de parecer, o relator do presente, visando evitar qualquer futura alegação de cerceamento de defesa, acolheu o pedido devolvendo o prazo ao recorrente, fls. 47/48.

Esse é o relatório.





## DO VOTO

### 1. Tempestividade

O recurso apresentado pela Siderúrgica Mat Prima Ltda. é tempestivo. Conforme A.R. de fl. 50, o recorrente foi notificado da devolução do prazo no dia 15 de abril de 2016, sexta-feira. Sendo assim, nos termos da nota técnica de fls. 47/48, foi devolvido à sociedade empresária recorrente, 29 dias de prazo, portanto, nos termos do art. 35 do Decreto Estadual 44.309/2006, a data de início se deu no dia 18 do mesmo mês e findou-se no dia 17 de maio de 2016, sendo o recurso protocolizado em 11 de maio de 2016.

### 2. Mérito

6. Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.

7. A recorrente alega, em sede de preliminar, nulidade do julgamento em decorrência da inobservância de prazo para apresentação de alegações finais, após encerrada a instrução. O caso, portanto, cinge-se ao conceito de instrução processual. Como é cediço, a instrução processual, conceitualmente falando, é a realização de atos processuais que visem instruir o processo de provas e elementos capazes de levar o julgador a proferir a sua decisão final. Dependendo do procedimento e dos tipos de provas colhidas, não há necessidade de se ofertar as partes prazo para alegações finais, pois, a decisão final encontra-se atrelada, apenas, as alegações iniciais, no caso, o auto de infração, e a defesa apresentada pela parte, no caso, a recorrente. Dentro dessa lógica, não tendo ocorrida a instrução com colheita de novas provas, testemunhas, audiência pública, perícia e etc., não faz sentido ofertar prazo para que as partes tragam as mesmas alegações e provas já carreadas aos autos, logo, não há, ao juízo desse Relator, qualquer violação à regra processual e, conseqüentemente, ao direito de defesa e supressão de instância, como pretende alegar o recorrente. E mais, ainda que a sociedade empresária quisesse apresentar novos documentos, apenas por argumento, consumada estaria a preclusão processual, pois, sequer houve, na defesa – momento processual para apresentação de documentos - protesto pela produção de novas provas, além, repise-se, do procedimento empregado não adotar a instrução completa.

8. No mérito, alega a Recorrente a violação ao princípio da legalidade, em razão da irretroatividade da lei, pois, segundo narra em sua peça recursal, o fato teria ocorrido em maio de 2005 e, a tipificação foi feita com base em Decreto de 2006. Não restou claro, a esta relatoria, a suposta violação à irretroatividade de lei, pois, a tipificação encontra-se atrelada ao auto de infração, datado de março 2007, e não a um documento vencido que, aliás, é um dos fundamentos trazidos pela fiscalização, pois, se o documento encontra-se vencido, não há como fazer prova da origem.





9. Ainda dentro de suas razões recursais, sustenta a sociedade empresária recorrente que o auto de infração seria nula em decorrência da ausência de descrição clara dos fatos, o que, com a devida *vênia*, não merece prosperar. O auto de infração, acostado às fl. 27/28 foi claro ao relatar o volume transportado e, ainda, ao relatar a ausência de documento válido que pudesse assegurar a origem do produto. E mais, o auto de infração aponta, também, o embasamento legal ao qual a sociedade recorrente foi autuada. Dentro desse contexto, a razão apresentada não merece prosperar.

10. No que concerne à prova de origem, novamente o recorrente pretende sustenta-la com base em documentação vencida. Aliás, o transporte com documentação vencida implica, conseqüentemente, em impossibilidade de se provar a origem do produto. Dentro desse contexto, o argumento da sociedade empresária recorrente quanto à comprovação da origem, carece de razoabilidade. A propósito do tema, esse Conselho tem, reiteradas vezes, se posicionado no sentido de que a tipificação da norma do inciso V do artigo 95 do Decreto 44.309/06, à época vigente, está no transporte sem a prova de origem. A existência de documento vencido, por óbvio, implica em inexistência de prova. Aqui, portanto, reside a ilegalidade.

11. Em outras palavras, o que pretende a recorrente é sustentar a origem de seu produto com base em documentação vencida, portanto, sem efeito legal. O ônus da prova caberia à sociedade autuada e não à Administração Pública. Se assim não fez, no momento do transporte, não há como sustentar a sua origem baseada em documento vencido. A recorrente usa um argumento que por si só já justifica a aplicação da multa, quando reconhece que foi autuada por transportar carvão fora da vigência do APEF de nº 08.09.00183/03 que teve seu vencimento em 12/11/2004 e mais abaixo diz que os fatos ocorreram em janeiro/maio de 2005, ou seja, transportou carvão sem documento válido. Repise-se, o auto de infração é de março de 2007.

12. Por fim, sustenta a recorrente que o valor da multa encontra-se equivocado em decorrência da aplicação do artigo 96 do Decreto 44.844/08, que assim dispõe:

*Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.*

13. A decisão definitiva tratada na referida norma, é aquela pela qual a parte não pode interpor mais qualquer tipo de recurso, ou seja, transito em julgado. Nesse ponto, assiste razão ao recorrente no que tange à utilização da norma mais benéfica, todavia, a tipificação sugerida em suas razões não se encontra correta.

14. A tipificação correta seria a do código 350, que assim dispõe: "Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios."



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

15. A penalidade para referida tipificação é de R\$ 500,00 à 1.500,00, além de R\$ 80,00 por mdc de carvão. Desta feita, como o auto de infração aponta o transporte de 3.666,90 m de carvão, a multa a ser aplicada seria a seguinte:

R\$ 500,00 (não há nos autos comprovação de reincidência)

R\$ 293.352,00 (80,00 X 3.666,90)

**TOTAL: 293.852,00**

16. Denota-se, pois, que o valor da legislação vigente não é mais benéfica ao recorrente, já que sua multa é de R\$ **R\$ 256.683,00**. Nesse passo, por ser a lei revogada mais benéfica ao recorrente, fica mantida o valor anteriormente fixado.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2016.

Marcos Henrique de Souza Lima  
Assessor Jurídico SECTES  
MaSP. 1.295.504-3 – OAB/MG 162.808

Vinicius Barros Rezende  
Secretário de Estado-Adjunto SECTES  
MaSP nº 1.384.318-0 – OAB/MG nº 133.333 (Licenciado)